



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015649-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DA BOA VISTA, são embargados MDJ MONTAGENS E INSTALAÇÕES EIRELI, MDJ MONTAGENS ELETROMECÂNICAS EIRELI, MILTON DAVID JUNIOR e MARIA ISABEL DE GODOY MOREIRA DAVID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2015649-97.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE	Condomínio Edifício Solar da Boa Vista
EMBARGADOS	Mdj Montagens e Instalações Eireli e outros

VOTO Nº 52.160

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação indenizatória, mandou processar recurso de apelação interposto pelos corréus Milton David e Maria Isabel, tendo então determinado a intimação do autor para apresentar contrarrazões com posterior remessa dos autos a esta Corte.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que deixou de considerar que o recurso apresentado pelos embargados se trata de erro grosseiro com intuito de postergar o curso do processo, hipótese em que pode ser rejeitado pelo juízo de primeiro grau.

Assim, o recorrente pede seja s a n a d o aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 147 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente do ponto ora indicado pelo embargante.

Assim, o acórdão consignou que de acordo com o CPC o Juiz é vedado de realizar o exame de admissibilidade da apelação, cabendo exclusivamente ao Tribunal, motivo pelo qual não apresenta relevância se tratar de erro grosseiro.

O acórdão ainda acrescentou que *“no caso presente ao Magistrado restava mesmo apenas mandar intimar a parte contrária para apresentar resposta e depois determinar o envio dos autos à Corte, cabendo a essa aferir a admissibilidade formal daquela sorte de insurgência”*.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR